TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	262209/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3236/21 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Balanço Patrimonial com discrepância; Resultado orçamentário deficitário, metas físicas não executadas; Comparativos de demonstrações contábeis, com diferenças. 3ª Inspetoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Furiatti Sabboia.

Devidamente submetidos os autos a análise, da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), na Instrução nº 52/21 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 1092/21 (peça 49) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 750/21-4PC (peça 50), em manifestações conclusivas, opinaram pela Regularidade da Prestação de Contas, com Ressalvas, referentes a: i) Balanço Patrimonial com discrepâncias; ii) Resultado Orçamentário deficitário; iii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VG5H.IWKW.N8WJ.JJ4W.2

Metas físicas não executadas; iv) Comparativos de demonstrações contábeis com diferenças entre a entidade e o SEI-CED.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as unidades técnicas e ao Ministério Público de Constas ao pugnarem pela regularidade com ressalvas das contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades importantes que merecem maior atenção da instituição e de seus gestores, tais como:

I – Balanço Patrimonial

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a análise do balanço patrimonial evidenciou um saldo do Ativo Total em desconformidade com o saldo do Passivo Total + Patrimônio Líquido, na ordem de R$ 1.083.621.604,82 (um bilhão, oitenta e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Após a análise das justificativas apresentadas constatou-se que a diferença decorre da não consideração do resultado patrimonial do exercício, constante da Demonstrações das Variações Patrimoniais, em razão do fato de que o Balanço Patrimonial enviado pela autarquia (peça 22) foi gerado incorretamente antes dos lançamentos contábeis de encerramento.

Assim, considerando que a anomalia pode ser corrigida pelo setor contábil, uma vez que os dados contábeis enviados ao SEI-CED, estão consistentes, pode a impropriedade apontada ser convertida em ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VG5H.IWKW.N8WJ.JJ4W.2

II – Resultado Orçamentário deficitário.

A instrução processual evidenciou um déficit orçamentário na ordem de 14,76 % (quatorze virgula setenta e seis por cento).

Após a análise da defesa, que afirmou que a receita não contemplou o ingresso da fonte 257, proveniente de repasse do Detran/PR, a unidade técnica apurou uma diminuição do déficit para 3, 64% (três vírgula sessenta e quatro por cento).

Desta forma, considerando o percentual deficitário abaixo de 5% (cinco por cento) nos termos da jurisprudência deste Tribunal, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

III) Não atingimento das Metas Física.

A análise das metas físicas constatou um percentual baixo de execução, embora a execução financeira tenha sido razoável, conforme se pode inferir da Tabela constante da Instrução nº 1092/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, peça 49, páginas 5 a 8.

A defesa argumenta, entre outros fatores, que a pandemia de COVID-19, prejudicou a realização das metas físicas em maior percentual.

Assim, considerando que de fato a pandeia causou impactos negativos em toda economia, e considerando que não houve prejuízo ao erário, entendo que a impropriedade pode ser ressalvada.

IV) Divergência entre os dados contábeis apresentados pela entidade e os lançados no SEI-CED.

De acordo com a análise realizada pelo Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1092/21, as divergências decorrem do mesmo fato já justificado no item I, motivo pelo qual a impropriedade pode ser ressalvada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VG5H.IWKW.N8WJ.JJ4W.2

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 1092/21-CGE, 52/21-3ICE e o Parecer nº 750/21 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **Ressalva** da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Furiatti Sabboia, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

i - Balanço Patrimonial enviado pela Entidade inconsistente;

ii - Resultado Orçamentário deficitário em 3,64% do orçamento;

iii - Baixa execução das metas físicas estabelecidas no orçamento;

iv - Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade divergente dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que realize as anotações necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE** com **Ressalva** da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VG5H.IWKW.N8WJ.JJ4W.2

PARANÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Furiatti Sabboia, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

(i) Balanço Patrimonial enviado pela Entidade inconsistente;

(ii) Resultado Orçamentário deficitário em 3,64% do orçamento;

(iii) Baixa execução das metas físicas estabelecidas no orçamento;

(iv) Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade divergente dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que realize as anotações necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VG5H.IWKW.N8WJ.JJ4W.2